

ROMS 73/2006-000-23-00.0 Min. Ives Gandra

Martins Filho

DJ 08.06.2007 Decisão unânime

ROMS 190/2006-000-04-00.7 Min. Ives Gandra

Martins Filho

DJ 30.03.2007 Decisão unânime

ROMS 347/2005-000-10-00.0 Min. Gelson de

Azevedo

DJ 19.12.2006 Decisão unânime

ROMS 1752/2004-000-15-00.8 Min. Renato de Lacerda

Paiva

DJ 26.05.2006 Decisão unânime

ROMS 215/2004-000-18-00.4 Min. Gelson de

Azevedo

DJ 17.02.2006 Decisão unânime

ROMS 16/2004-000-15-00.2 Min. Renato de Lacerda

Paiva

DJ 10.02.2006 Decisão unânime

ROMS 1882/2004-000-04-00.0 Min. Barros

Levenhagen

DJ 02.09.2005 Decisão unânime

**Art. 4º Cancelar** a Orientação Jurisprudencial 113 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais:

**Nº 113. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO (DJ 11.08.2003). (cancelada em decorrência do CPC de 2015)**

É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

(\*) Resolução republicada em razão de erro material.

## **Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

### **Edital**

### **EDITAL - TRT 12ª REGIÃO**

### **EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

### **TRT DA 12ª REGIÃO**

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de **06 a 10 de novembro de 2017**, será realizada **Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Rua Esteves Júnior, 395, centro – Florianópolis – SC, para o que ficam cientificados os Desembargadores do Tribunal e juízes convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

**FAZ SABER**, ainda, que estará à disposição dos interessados no dia **7 de novembro de 2017, das 9h às 16h**, na sede do Tribunal Regional, mediante prévio agendamento.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, bem como afixado na sede do Tribunal Regional.

Brasília, 22 de setembro de 2017.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### **Recomendação**

### **RECOMENDAÇÃO Nº 1/2017-GCGJT**

**RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.**

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais, **Considerando** o disposto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que define a Correição Parcial como meio cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado às fórmulas legais de processo, quando para o caso não houver

recurso ou outro meio processual específico;

**Considerando** a possibilidade de o Corregedor Regional, em situação extrema ou excepcional, adotar medidas liminares necessárias para suspender ou corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual ou atentatórios às fórmulas legais do processo praticados pelos magistrados de 1º grau, de modo a impedir lesão de difícil reparação;

**Considerando** que em determinados casos a decisão impugnada por meio de Correição Parcial produz efeitos imediatos potencialmente lesivos e que exigem imediata atuação do Corregedor Regional para o fim de suspender o ato que possa causar lesão de difícil reparação;

**Considerando** que determinados Tribunais Regionais do Trabalho possuem atos internos determinando que a Correição Parcial seja processada perante a autoridade judicial prolatora da decisão impugnada, inclusive possibilitando que o magistrado previamente conceda prazo para manifestação da parte contrária e posteriormente preste informações, o que posterga a análise da petição inicial pela Corregedoria Regional e impede a imediata suspensão ou correção do ato impugnado; e

**Considerando** que em determinados casos a Correição Parcial é analisada pelo Corregedor Regional após o esgotamento dos efeitos da decisão impugnada, tornando ineficaz a medida tentada;

#### RESOLVE:

**RECOMENDAR** aos Tribunais Regionais do Trabalho a alteração dos dispositivos contidos em seus atos internos a fim de que o processamento e a instrução prévia da Correição Parcial ocorram perante a Corregedoria Regional, ainda que referida medida seja apresentada diretamente no juízo de origem.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e aos Desembargadores Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor deste Ato.

**Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

#### Secretaria-Geral Judiciária

#### Despacho

**Processo Nº AIRR-000001-88.2012.5.19.0008**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Procurador	Dr. Rafael Gazzaneo Júnior
Agravado	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
Advogada	Dra. Juracy Costa Braz(OAB: 3033/AL)
Advogado	Dr. Valeria da Silva Fidélis(OAB: 10078/AL)

#### Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Contra o despacho da Vice-Presidência do 19º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o Ministério Público do Trabalho da 19ª Região interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo revisão da questão relativa ao direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público e que constam de cadastro de reserva, sobretudo quando há contratação de terceirizados pela Empresa para a ocupação do mesmo cargo.

Ora, com o advento da Lei 13.015/14, foi acrescentado ao art. 896 da CLT o § 1º-A, que dispõe:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

- I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
- II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflita com a decisão regional;
- III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Reportando às razões do recurso de revista, verifica-se não ter sido observado o inciso I do referido dispositivo, uma vez que não cuidou a Parte de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia.

Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do apelo, a inobservância da formalidade inviabiliza o seu processamento, na esteira dos precedentes desta Corte (cfr. TST-AIRR-416-76.2013.5.15.0128, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 08/01/16; TST-AIRR-75400-12.2013.5.17.0181, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-667-22.2013.5.04.0251, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-11359-05.2013.5.18.0053, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-RR-82000-24.2013.5.21.0024, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-RR-343-29.2014.5.04.0661, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-11007-60.2014.5.18.0005, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 26/02/16).

Ante a inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, sobressai a convicção de que o recurso de revista efetivamente não lograva admissibilidade.

Do exposto, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC (Lei 13.105/15), bem como no Ato 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa 1.340/09, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO